

ASSESSORIA JURIDICA

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação nº 118/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 1208001/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO PESSOA JURIDICA PARA REALIZAÇÃO DE UMA HIDROTUBAÇÃO NA PACIENTE CINTIA MARIA GURGEL FREIRE.

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO PESSOA JURIDICA PARA REALIZAÇÃO DE UMA HIDROTUBAÇÃO NA PACIENTE CINTIA MARIA GURGEL FREIRE. – Hipótese de dispensa de procedimento licitatório – Art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021. artigo 7º do Decreto nº 10.947/2022. Pelo deferimento.

PARECER JURÍDICO

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Trata-se da análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante dispensa de licitação, prevista no art. 75, II, da Lei n.º 14.133, de 2021, que tem por objeto contratação pessoa juridica para realização de uma hidrotubação na paciente Cintia Maria Gurgel Freire, pelo valor de R\$ 3.900,00 (TRÊS MIL E NOVECENTOS REAIS).

É interessante notar que foram consideradas as propostas acolhidas na fase de pesquisa de preços e, considerando o critério de julgamento do menor preço, foi obtido o resultado da proposta mais vantajosa do licitante CLINICA DE OLHOS & PROMULHER LTDA, que apresentou preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme pesquisa anexa aos autos.

ASSESSORIA JURIDICA

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização de demanda;
- pesquisa de mercado;
- termo de referência;
- minuta do contrato;
- mapa comparativo de preços;
- justificativa do preço;
- declaração de previsão orçamentária;
- autorização da autoridade administrativa ;
- documentação referente à habilitação;
- parecer tecnico;

A seu turno, os autos foram remetidos à consideração desta Coordenadoria Jurídica, para emitir opinião.

É o que basta ao RELATÓRIO. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

ASSESSORIA JURIDICA

No caso, foi juntada a autorização para a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.

O artigo 7º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, dispensa o registro no plano de contratações anual nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII e VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas quais se incluem as contratações emergenciais.

Por fim, observa-se que foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação, para os fins do previsto no art. 3º do Decreto nº 8.540, de 9 de outubro de 2015.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração elaborou parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021) que comprova o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

Dadas as peculiaridades inerentes a cada um dos documentos mensurados no dispositivo legal acima citado, eles serão abordados individualmente no corpo deste parecer.

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ASSESSORIA JURIDICA

Como é pacífico em nosso ordenamento jurídico, o contrato administrativo indica um tipo de vínculo produzido por manifestação conjunta e concorde de vontades entre a pessoa administrativa e o terceiro, gerando direitos e obrigações para ambas ou para uma delas. Regendo-se pelas regras e princípios de direito público.

A presente contratação é de no mínimo 12 meses, com intuito de realizar **contratação pessoa juridica para realização de uma hidrotubação na paciente Cintia Maria Gurgel Freire.**

Muito bem observado no Documento de Formalização da Demanda, quando de sua justificativa, demonstrando a essencialidade do objeto visto a condição clínica requerer a realização do procedimento de hidrotubação, não disponível na rede municipal de saúde. A contratação visa garantir o acesso ao tratamento adequado, com celeridade e eficiência.

No caso sob exame, temos um Município da Administração Direta contratando com um terceiro, ou seja, a pessoa jurídica **“CLINICA DE OLHOS & PROMULHER LTDA”**.

O procedimento negocial da Administração é regido pela Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, a chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em atenção ao princípio da supremacia e indisponibilidade do interesse público, via de regra, a Administração, através de fórmulas de licitação pública, pretende garantir tanto a igualdade dos particulares como a obtenção do melhor qualificado, em melhores condições e que possa obter o melhor resultado possível, enfim, busca o regime mais vantajoso para o interesse público, por meio de competição, previamente regulada.

Ainda, retratamo-nos à previsão constitucional que, em seu artigo 37, *caput* e inciso XXI, não estabelece qualquer distinção entre a administração direta ou indireta ao impor a necessidade da licitação e a observância de princípios fundamentais.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

ASSESSORIA JURIDICA
impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também,
ao seguinte:

omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Dessa forma, neste Município, integrante da Administração Direta, adotamos subsidiariamente aos princípios e mandamentos constitucionais, a própria Lei de Licitações como norteadora para contratação de serviços de terceiro.

No entanto, tal contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa licitatória previstas pela Lei 14.133, conforme adiante explicitado:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ademais, observa-se que das propostas apresentadas a empresa interessada foi a que atendeu aos requisitos de preço e os exigidos para fins de habilitação, nos termos do edital e da legislação vigente, bem como que o presente processo encontra-se devidamente justificado pelo Ordenador de Despesa, com dotação orçamentária para tanto, e por fim, que a presente contratação possui o prazo de no mínimo 12 meses.

Inobstante a dispensa licitatória na contratação, a Administração continua subordinada a um procedimento especial, embora não necessite promover a licitação formal, devendo atender a certas exigências na contratação direta.

Ademais, estão sendo resguardados todos os princípios da

ASSESSORIA JURIDICA

Administração Pública, quais sejam: princípio da legalidade, da moralidade e probidade, da impessoalidade, da publicidade etc., não havendo qualquer óbice ao interesse público ou qualquer prejuízo ao patrimônio estatal, estando à contratação de acordo com a pretensão deste Ente Público.

Diante dessas considerações, do enquadramento em hipótese de dispensa de licitação e da conformidade com a Lei 14.133/2021, salvo melhor juízo, opinamos pela contratação direta da pessoa jurídica **“CLINICA DE OLHOS & PROMULHER LTDA”** para realização de uma hidrotubação na paciente Cintia Maria Gurgel Freire.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos para apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Martins/RN.

Martins/RN, 13 de agosto de 2025.

Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque
OAB/RN 5.285